



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042624-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que são agravantes ADEMIR LOPES JUNIOR, ANDERSON LOPES (JUSTIÇA GRATUITA) e VALMIRIA PEREZ VIANA, é agravado WLADIMIR MARCHINI LOPES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2042624-59.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1027170-58.2016.8.26.0554

Agravante: Ademir Lopes Junior e outros

Agravado: Wladimir Marchini Lopes

Comarca: Santo André

Juiz (a): Marta Oliveira de Sá

Voto nº 12086

Execução de título extrajudicial – Contrato de prestação de serviços advocatícios – Decisão agravada que (i) rejeitou o argumento de nulidade da citação da agravante Valmira; (ii) rejeitou a alegação de impenhorabilidade do bem de família, formulada pelos agravantes; e (iii) aplicou aos agravantes, herdeiros, multa por litigância de má-fé – Agravo dos herdeiros do executado – Citação da agravante – Inexistência – Mera intimação para tomar ciência da penhora, na qualidade de coproprietária do bem – Demora para a vinda aos autos da notícia do óbito do executado imputável à própria advogada do executado, que continuou peticionando em nome do de cujus, mesmo após seu falecimento – Anulação do processo com base nisso que representaria violação à boa-fé processual – Artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil – Alegação de impenhorabilidade do bem de família – Improcedência – Inaplicabilidade, ao caso, da Súmula 486, do Superior Tribunal de Justiça – Inexistência de prova da utilização integral dos alugueres do imóvel penhorado à subsistência ou moradia – Multa por litigância de má-fé – Descabimento – Inexistência de prova capaz de demonstrar o envolvimento dos herdeiros relativo à ausência de informação, aos autos, do óbito do executado – Agravo parcialmente provido.

1- Agravo de instrumento (p. 1/13) interposto em face da **decisão** reproduzida em p. 51/53, que, em execução de título extrajudicial, **(i)** rejeitou o argumento de nulidade da citação da agravante Valmira; **(ii)** rejeitou a alegação de

impenhorabilidade do bem de família, formulada pelos agravantes; e (iii) aplicou aos agravantes, herdeiros, multa por litigância de má-fé, *“extensível a advogada responsável pelo ato, no importe correspondente a 5% do valor do valor corrigido da causa”*.

Os agravantes, **Anderson Lopes, Valmira Perez Viana e Ademir Lopes Júnior**, insistem na nulidade da citação da agravante Valmira. Afirmam, ainda, que o imóvel penhorado está alugado, mas os frutos da renda obtida com a locação são revertidos para a sua subsistência. Citam que Anderson *“é deficiente, com limitação para o pensamento”*, e que não pode viver sozinho. Invocam a aplicação da Súmula 486, do Superior Tribunal de Justiça. Negam terem agido de má-fé.

Deferi o efeito suspensivo.

Contraminuta em p. 65/86.

É o relatório.

2- O agravo tem parcial provimento.

Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial (contrato de prestação de serviços advocatícios), proposta por Wladimir Marchini Lopes em face de Ademir Lopes, em **22 de novembro de 2016**.

Em **23 de março de 2017**, foram opostos embargos à execução, julgados improcedentes, com trânsito em julgado em **06 de junho de 2024**.

Porém, em **03 de janeiro de 2021**, o executado faleceu, mas essa informação só veio aos autos em **26 de agosto de 2024**, conforme petição de p. 684/686.

Em **04 de outubro de 2024**, os herdeiros, ora agravantes, se habilitaram no processo, buscando a desconstituição da penhora.

O polo passivo foi regularizado pela decisão de p. 806.

Apreciando a petição de p. 748/805, protocolizada pelos herdeiros, em que buscavam reconhecer a ausência de citação e a impenhorabilidade do bem de família, o juízo proferiu a decisão de p. 941/943, ora agravada.

Analiso a questão envolvendo a “*citação*” da agravante.

Há, nesse primeiro aspecto, um equívoco por parte dos agravantes.

Independentemente da discussão envolvendo o AR de p. 632, o fato é que esse Aviso de Recebimento **não se trata de citação, mas, sim, de mera intimação (vide carta de p. 626) para que a agravante Valmiria Perez Viana tomasse conhecimento da penhora do imóvel.**

Desta forma, não gera nulidade processual eventual

problema na intimação realizada (mesmo que se deixe de lado o argumento envolvendo a circunstância de se tratar de **condomínio edilício**).

Após a referida intimação até a habilitação dos herdeiros, não houve nenhum ato processual sobre o imóvel, de modo que, como bem colocado na decisão agravada, é possível reconhecer que *“VALMIRIA compareceu espontaneamente ao feito e constitui procurador à fl. 758, dando-se pois ciência dos atos processuais, de modo que sanada eventual irregularidade”*.

Em outras palavras, a intimação da agravante, conforme p. 626 e 632, visava apenas dar a ela ciência sobre a penhora do imóvel e, eventualmente, poder impugná-la (alegando-se, por exemplo, impenhorabilidade), o que foi feito, pela petição de p. 748/756, que recebeu resposta judicial em p. 941/943 e, agora, também nesta instância.

Os agravantes mencionam prejuízos no sentido de que, se soubessem do processo no ano de 2021, o feito não teria se prolongado por tanto tempo. Isso, porém, não constituía o objeto da intimação de p. 626 e 632.

Esses prejuízos, alegados nos embargos, na verdade, estão mais relacionados com a demora na vinda aos autos da informação do óbito do executado principal.

Mas isso também não constitui motivo para nulidade do processo, porque, como bem observado tanto na decisão agravada, quanto nas petições apresentadas pelo

exequente, os herdeiros e a advogada que atuou pelo devedor inicialmente contribuíram — e muito — para a demora na regularização do polo passivo, o que possibilitaria, ato contínuo, a habilitação dos herdeiros anteriormente.

Com efeito, mesmo após o óbito do executado Ademir Lopes, a advogada continuou praticando atos em nome do *de cujus*, interpondo apelação nos embargos à execução (p. 650/660, interposta em 11/04/2022).

Vale ressaltar que, conforme p. 841/847, o inventário extrajudicial de Ademir Lopes foi aberto em **26 de fevereiro de 2021** e a própria advogada Isabelle Carnelos Silva da Fonseca atuou como patrona.

Inequivocamente, isso contribuiu para que o feito tramitasse por mais de três anos após o óbito em situação de irregularidade, fato que, com certeza, gerou os prejuízos apontados no agravo.

Após tudo isso, seria manifestamente contrário à boa-fé processual, que deve nortear a atuação de todas as partes (inclusive advogados), conforme dispõem os artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil, anular o processo desde o óbito (o que incluiria o julgamento dos embargos, cujo recurso de apelação foi interposto em nome do próprio *de cujus*, após seu óbito), em prejuízo ao exequente, que atua na demanda, desde o ano de 2016 (quase dez anos), na legítima busca para satisfação de seu crédito.

Assim, por esses fundamentos, não se vê razão para anulação do feito, mesmo após o óbito da parte executada.

Quanto à alegação de impenhorabilidade, com fundamento no argumento de bem de família, melhor sorte não assiste aos herdeiros, agravantes.

A Súmula 486, do Superior Tribunal de Justiça, de fato, estende a proteção da impenhorabilidade do bem de família ao **único imóvel residencial do devedor locado a terceiro**, desde que a renda seja revertida para subsistência ou a moradia da família.

Reexaminando os elementos de prova juntados nos autos, não me convenci da incidência da referida súmula ao caso dos autos.

Em relação ao agravante Ademir Lopes Júnior, não se trata do **único imóvel** de sua propriedade, já que, conforme demonstra a declaração de imposto de renda (p. 790/801), há outro imóvel, um apartamento, local de sua residência, conforme qualificação (p. 748).

Ainda que se trate de imóvel alienado à instituição financeira, não há como reconhecer, em relação ao bem objeto da penhora, se tratar do **único**. Aliás, sobre tal aspecto, o próprio agravante acaba confessando que *“vive na casa que seu ex-marido financiou”* e *“paga um aluguel proporcional a metade do financiamento”*, o que torna evidente que o imóvel penhorado não é o seu único.

Além disso, este agravante é **médico** (profissão sabidamente bem remunerada) e possui várias fontes de renda, incluindo valores recebidos de instituições de renome (Hospital Albert Einstein e Universidade de São Paulo), sem contar os diversos investimentos financeiros, como bem ressaltado na origem.

Relativamente ao agravante Anderson Lopes, apesar da alegada deficiência, ele trabalha como balconista, recebendo salário de **R\$2.128,78**, utilizado, como os próprios agravantes alegam, como **reserva financeira (p. 751)**, e herdou, conforme escritura pública de inventário e partilha de p. 774/779, 1/2 das cotas da sociedade empresária, no importe total de **R\$160.365,63**.

Por outro lado, conforme também foi declarado pelos agravantes, Anderson é financeiramente dependente de sua mãe, a terceira agravante, que também é proprietária de outros imóveis, conforme matrículas de p. 885/887 e 888/895.

Não há como, nesse contexto, admitir que se trata do **único imóvel familiar**, tampouco que o fruto dos alugueres seja revertido integralmente para a **subsistência básica da família**.

É preciso lembrar que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

[...] 2. A regra no sistema jurídico brasileiro é a da

garantia da solvabilidade das dívidas pelo patrimônio do devedor, norma matriz assentada no art. 591 do CPC.

3. Excepcionalmente, estabeleceu o legislador hipóteses de impenhorabilidade, regras que devem ser interpretadas restritivamente, sem que se desnature o instituto de que se cuida.

[...]

5. Não se instituiu com a Lei 8.009/90 uma garantia de impenhorabilidade a qualquer bem que possa vir a trazer sustento ao indivíduo. O referido édito trata apenas e unicamente do imóvel residencial em que habite a família ou, ao menos, consoante o enunciado 486/STJ, do imóvel residencial do qual a família extraia renda para habitar ou subsistir.

6. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1367538/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 12/03/2014)

Ou seja, não basta dizer que o bem traz algum tipo de sustento aos agravantes. É preciso demonstrar que, sem o referido bem, não há como, de forma alguma, prover-se o sustento do núcleo familiar. Isso não ficou demonstrado, no caso concreto, de modo que a impugnação à penhora foi corretamente rejeitada.

Os documentos novos não serão apreciados, sob pena de supressão de instância.

Porém, em um aspecto, os agravantes têm razão.

Embora pareça-nos evidente a má-fé da advogada,

não há como dizer que os herdeiros participaram ou mesmo que concordaram com a estratégia por aquela adotada.

Tendo em vista que a boa-fé deve ser presumida, penso não haver base probatória suficiente para afastar o argumento dos agravantes, no sentido de que não sabiam da ação e que *“jamais vislumbraram qualquer possibilidade de ludibriar a justiça”*. Reforça essa convicção a circunstância de terem oferecido proposta de acordo, que deverá ser discutida, evidentemente, com o exequente.

A juíza da causa fundamenta o envolvimento dos herdeiros na circunstância de que a advogada atuou no inventário e nos embargos, de modo que houve *“conhecimento dos herdeiros da presente execução, em trâmite desde 2016”*. Pode até ser que tenha ocorrido dessa forma. Mas isso é uma mera possibilidade, uma conjectura; insuscetível de fundamentar a grave punição da multa por litigância de má-fé.

Pelos fundamentos acima expendidos, a decisão agravada fica parcialmente reformada, apenas para a finalidade de excluir, em relação aos agravantes, a multa por litigância de má-fé a eles aplicada.

3- Diante do exposto, proponho o **parcial provimento do agravo**.

MÁRIO DACCACHE

Relator